PROCESSO ADMINISTRATIVO 12393 ASSINADO ELETRONICAMENTE

TERMO DE ANULAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº CE 016.2025 - SEMURB
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº CE 016.2025 - SEMURB

ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO, COM FULCRO NO ART. 71, INCISO III E ART. 165, INCISO I, ALINEA "D" DA LEI Nº 14.133/2021.

A Secretária de Meio Ambiente e Urbanismo do Município de São Gonçalo do Amarante, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO que o art. 71, inciso III, da Lei N 14.133/21 disciplina a anulação de processo licitatório por motivo de necessidade de readequação do ato convocatório do certame supracitado, com vistas a melhor atender ao interesse da Administração Pública.

CONSIDERANDO que o princípio da autotutela estabelece poder-dever da administração de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

CONSIDERANDO que após a reanálise e verificação dos autos do procedimento e observadas as circunstâncias do caso concreto, avalia-se que a anulação é a solução que melhor perfaz o cumprimento dos princípios da Administração Pública, devido a necessidade de adequação do Projeto de Básico.

CONSIDERANDO a impossibilidade de convalidar o processo licitatório em razão de falhas estruturais graves no projeto básico e nos parâmetros que o fundamentam.

CONSIDERANDO o erro originário do próprio projeto, relacionado ao cálculo do BDI, quando os valores apresentados demonstram pequena, porém relevante, divergência entre o percentual final calculado (27,09%) e aquele previsto no projeto (27,11%).

CONSIDERANDO a utilização de alíquota incorreta de 4,5% relativa à CPRB, quando, desde o início do ano, passou a vigorar nova legislação sobre a desoneração da folha de pagamento, reduzindo esse percentual para 3,6% e que tal desatualização normativa compromete diretamente o cálculo dos encargos sociais.

CONSIDERANDO que o art. 165 da Nova Lei de Licitações e Contratos, bem como as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal disciplinam e autorizam a revogação dos processos licitatórios. Vide:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
EDUARDO MIRANDA FILHO
DATA: 29/01/2026
AVANÇADA

selo unicef 2025 2026 25

Assinado via IntGest Sign – ID: 278-188-0111 - Pág. 1/2 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/278188011l/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 12394 ASSINADO ELETRONICAMENTE

> Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I – d) anulação ou revogação da licitação;
> Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
> Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou "revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"** (grifo nosso).

CONSIDERANDO que se faz desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 71, da Lei nº 14.133/21, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final;

CONSIDERANDO que não há prejuízo para o erário, aos interesses pessoais de terceiros, e nem haverá prejuízo para o interesse público.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, **DECIDO POR ANULAR** o processo licitatório em tela, sendo, empós, realizadas as devidas adequações e procedidos os competentes procedimentos legais para realização de nova licitação para atenção da demanda pública originária nos moldes em que, justificadamente, entendam os agentes responsáveis ser o que melhor se amolda ao interesse público envolvido.

Publique-se para produção dos competentes efeitos.

São Gonçalo do Amarante/CE, 29 de janeiro de 2026.

EDUARDO MIRANDA FILHO
Ordenador de Despesas da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
EDUARDO MIRANDA FILHO
DATA: 29/01/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 278-188-0111 - Pág. 2/2 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/2781880111/auth/